



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer nº 740/99

Processo CEED nº 521/27.00/99.6

**Orientações para o Sistema Estadual de Ensino, relativas aos artigos  
23 e 24 da Lei federal nº 9.394/96.**

**HISTÓRICO**

A Senhora Presidente do Conselho Estadual de Educação instituiu Comissão Especial para estudo e elaboração do ato que orientará o Sistema Estadual de Ensino, quanto à compreensão do disposto nos artigos 23 e 24 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Terminado o trabalho, a Comissão Especial, em consonância com o espírito democrático da Lei, decidiu encaminhar suas conclusões, em forma de "minuta de estudos", a toda a comunidade educacional rio-grandense, com o objetivo de suscitar a discussão e estimular a continuidade dos estudos, já que, na nova Lei, a marcante flexibilidade introduzida na educação básica está contida nesses artigos.

Em resposta a esse estímulo, chegaram a este Colegiado, relativos à matéria apresentada, questionamentos feitos pelos órgãos e entidades a seguir relacionados: Conselho Municipal de Educação de Sarandi, Conselho Municipal de Educação de Parobé, Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, Prefeitura Municipal de Canela, Prefeitura Municipal de Giruá, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Luterana do Brasil.

Por determinação da Senhora Presidente, coube a esta relatora dar continuidade aos trabalhos, elaborando este ato que aponta a flexibilização da LDBEN no que se refere à reorganização da

escola como um passo decisivo no sentido de construir um sistema educacional que tenha como preocupação central a qualidade do ensino, preparando as novas gerações para as necessidades atuais e futuras da sociedade brasileira.

## 1 - INTRODUÇÃO

No limiar do Século XXI, o desenvolvimento do homem e do país exige um sistema educacional eficaz. O analfabetismo perdura ao longo dos anos e assume hoje uma gravidade maior, não só porque a evolução da sociedade já não permite aceitar esse tipo de restrição ao exercício pleno da cidadania mas, também, porque o dinamismo atual do sistema produtivo requer trabalhadores com qualificação progressiva e capacidade de manejo das tecnologias emergentes.

A educação escolar constitui um elemento indispensável, de formação geral necessária, para que o homem participe de maneira efetiva da vida coletiva e da produção. Ao se pretender construir uma nova sociedade, cumpre estender escolarização às amplas camadas sociais que dela permanecem excluídas.

A exclusão, principal problema do sistema educacional brasileiro, é traduzida pelos altos índices de evasão e de reprovação. Até há bem pouco tempo, a exclusão era atribuída especialmente à fome e às condições de miserabilidade do povo; hoje, se aponta, também, o próprio sistema educacional entre os responsáveis por tal malefício.

Sabe-se, no entanto, que suas causas não estão vinculadas apenas à estrutura e ao funcionamento do sistema educacional mas, também, têm íntima relação com as condições sociais, econômicas e políticas. Como se vê, as causas são intrínsecas e extrínsecas ao sistema educacional. Portanto, não é tarefa exclusiva dos educadores, mas responsabilidade coletiva a ser enfrentada pela sociedade como um todo.

Willian Glasser, analisando situação semelhante, escreveu "... Se as crianças malogradas, e os adultos em que elas se convertem, fossem poucas, produziriam escasso impacto sobre a nossa sociedade; mas não são poucas (...)

essa pessoa de um modo geral, não triunfará enquanto não puder, seja lá como for, conhecer primeiro o sucesso numa parte importante de sua vida”<sup>1</sup>.

As deficiências e limitações da escola exigem mudanças que permeiem a organização curricular, a maneira de ensinar e a maneira de avaliar.

A nova Lei vem tangenciada por linhas modernas que valorizam a construção do conhecimento e sugerem alternativas de organização da escola que favoreçam a implantação de novas práticas pedagógicas que venham a modificar o quadro da educação brasileira.

A problemática social tem provocado o repensar da educação e a necessidade de mudança, assim, o eixo de análise passou a ser o vínculo indivíduo - sociedade, inserido no processo de mudança que se concretiza na ação, no movimento, na prática social, na relação com os outros homens e no conjunto de relações concretas, objetivas, dentro de uma estrutura social histórica. Sabemos que os condicionantes históricos criam limites objetivos para as ações humanas, no entanto, é preciso considerar que a própria história é uma construção humana; e, como tal, é pela atividade dos homens que as condições sociais adversas ficam estagnadas, retrocedem ou são superadas.

No processo de educação, o professor é o agente de transformação. A ele cabe a reconstrução educacional, baseada em uma ação pedagógica que represente a união entre o indivíduo e o social e, portanto, privilegie o surgimento de uma escola que se proponha a assumir um projeto sincronizado com a vida da sociedade, na qual todos estejam conscientes da necessidade de seus envolvimento e responsabilidades na busca de um desenvolvimento racional e auto sustentado capaz de levar à mudança social e cultural da comunidade e à melhoria das condições de vida de sua população.

A educação está a exigir esta mudança. A Lei federal nº 9.394/96 não pode ser a novidade que não inova. A comunidade escolar deve repensar a instituição “escola” com a flexibilidade estabelecida pela LDBEN, onde o professor tem o seu papel fortemente

---

<sup>1</sup> GLASSER, William. Escolas Sem Fracasso. São Paulo: Cultrix, 1972.

reformulado, tendo presente que educar é continuamente replanejar e sentir a dinâmica de poder crescer com seus alunos e demais pessoas que compõem o seu meio cultural e social. Paulo Freire afirma: “Ninguém Liberta Ninguém, Ninguém se Liberta Sozinho; Os Homens se Libertam em Comunhão”<sup>2</sup>.

A legislação aponta para uma mudança de paradigma que deve estar presente no Projeto Pedagógico da escola em que a concepção verdadeiramente libertadora para a construção de realidades educativas busca a participação de sujeitos que construam e que transformem a sua conjuntura histórica e que possam exercer plenamente sua cidadania.

A elaboração do Projeto Pedagógico está prevista na nova Lei como competência da escola (art. 12) com participação dos professores (artigo 13, incisos I e II, e artigo 14, inciso I).

Para Maria Lucia Machado “... a palavra projeto traz em seu bojo a idéia de plano, expresso através de linhas que sugerem uma organização, com determinada finalidade, a partir de concepções, dos sonhos e das intenções daqueles que a projetam. Por sua vez projeto implica tomar posições, decidir e escolher, levando-se em conta as limitações e possibilidades do real. Estas ações partem de uma realidade configurada, mas, também antecedem uma ação concreta no real, estabelecendo, portanto, condições 'a priori' para essa ação. Além disso, o termo projeto sugere também a idéia de esboço, de incompletude a ser traduzida em realidade, permanentemente transformada pelo inédito presente na dinâmica do cotidiano”<sup>3</sup>.

Para Azanha, “O projeto pedagógico da Escola é apenas uma oportunidade para que algumas coisas aconteçam, e dentre elas o seguinte: tomada de

---

<sup>2</sup> FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 17.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

<sup>3</sup> PROPOSTA Pedagógica e Currículo em Educação Infantil: Um diagnóstico e a construção de uma metodologia de análise. Brasília: Ministério de Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. Departamento da Política de Educação Fundamental. Coordenação Geral de Educação Infantil, s.d.

consciência dos principais problemas da escola, das possibilidades de solução e definição das responsabilidades coletivas e pessoais para eliminar ou atenuar as falhas detectadas”<sup>4</sup>.

Projeto supõe um diagnóstico da situação escolar, explicita os fundamentos que orientam sua prática e propõe objetivos que se quer alcançar no sentido de diminuir ou de eliminar problemas identificados no diagnóstico. O projeto pedagógico sinaliza propósitos realizáveis e sua elaboração exige a participação da comunidade escolar.

A importância dessa participação aparece na justificativa da Resolução CEED nº 236/98. Também, nessa Resolução, é colocado, com muita propriedade, que, na elaboração do projeto pedagógico, “não se há de estabelecer modelo nem fixar parâmetros - precisa ser conseqüência e resultante da reflexão conduzida no ambiente da comunidade escolar, fiel a sua circunstância e retrato de seus anseios, de suas necessidades e de suas demandas. O projeto pedagógico não poderá abrir mão de uma descrição e análise da realidade imediata e mediata da comunidade em que a escola se insere, de uma opção filosófica e pedagógica conseqüente, da fixação de metas concretas e da seleção de metodologias de trabalho capazes de conduzir à consecução dessas metas”.

Ao atender às demandas da comunidade, o projeto pedagógico servirá de diretriz orientadora das ações, expressando o ideário que deixa clara a concepção de homem, de sociedade, de Educação, de conhecimento que constroem a identidade da escola.

Ao construir o seu projeto pedagógico, tem a escola delineado o percurso que leva ao alcance de seus objetivos. Este é um processo de caráter técnico-pedagógico que inclui o currículo, principal instrumento do processo, por ser elemento dinâmico, articulador e facilitador da socialização do Saber Sistematizado.

No Parecer CEED nº 323/99, que normatiza Diretrizes Curriculares do ensino fundamental e do ensino médio para o Sistema Estadual de Ensino, fica claro que “currículo não é somente uma relação de ‘disciplinas’, nem mesmo uma seleção de ‘conteúdos’ a serem aprendidos. Não se esgota,

---

<sup>4</sup> AZANHA, José Mario Pires. Proposta pedagógica e autonomia da escola. In: SEMINÁRIO O QUE MUDA NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA COM A NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES? (1997: São Paulo) p. 32.

também, num conjunto de experiências de vida a que os alunos têm acesso, durante sua permanência no ambiente escolar. É tudo isso, sem dúvida, mas é, ainda, o conjunto de decisões de caráter administrativo que estruturam os cursos, a presença ou ausência de recursos de ensino, a disponibilidade, ou não, de livros-texto e de biblioteca escolar, a predisposição, ou não, dos professores para o trabalho em equipe, o maior ou menor envolvimento dos pais nas atividades e nas decisões que dizem respeito à escolarização...

Sendo o currículo um projeto cultural ele é necessariamente dinâmico e mutável, na medida em que vai sendo posto em prática ...

(...)

... o currículo é a implementação - para dado momento e sob determinadas condições - do projeto pedagógico. Enquanto o projeto pedagógico permanece sendo o horizonte mais amplo, para onde a escola - e sua comunidade - dirige o olhar, procurando destinos, o currículo é a tradução do 'possível agora', revelando estágios de aproximação maior ou menor do ideal sonhado”.

Delineado o caminho para alcançar os fins a que se propõe, deve a escola elaborar o Regimento Escolar que é a “tradução legal de tudo aquilo que o projeto pedagógico descreveu, esclareceu, definiu e fixou. (...) O Regimento Escolar, enquanto conjunto de normas que regem o funcionamento da instituição, pode concorrer para essa concentração de esforços no processo ensino-aprendizagem. Para tanto, deve ser dele excluído tudo que não diga respeito ao fato educativo - e que pode ser regulado em outro instrumento qualquer - e transformado num verdadeiro estatuto pedagógico, capaz de orientar toda a comunidade escolar de forma simples, mas segura. (...) O Projeto Pedagógico é o sonhado, o idealizado. O Regimento Escolar é a diretriz orientadora”. (Justificativa da Resolução CEED nº 236/98)

#### ANÁLISE DA MATÉRIA

Os artigos 23 e 24 da LDBEN abordam temas significativos, capazes de impulsionar a transformação da escola que temos, na escola que queremos. Diante de tal fato, impõe-se a este Colegiado o oferecimento ao Sistema Estadual de Ensino de pronunciamento sobre a matéria.

Atualmente, a instituição "escola" é organizada pelos agentes externos a ela, mais em função dos órgãos centrais e

intermediários do que em função dos alunos e da aprendizagem. Em vista disso, a escola, os alunos e os professores são concebidos de forma homogênea, negando a diversidade existente no interior das unidades e na própria comunidade local. Esse mascaramento das diferenças dificulta a construção de identidades escolares.

Esta Lei de educação nacional ampara a escola conferindo-lhe total liberdade de organização e autonomia, para estabelecer, de maneira flexível, caminhos que possibilitem ações eficazes dentro do sistema educacional, buscando o sucesso do aluno, respeitadas suas diferenças individuais, e a construção do seu conhecimento. Torna-se a escola a base de uma proposta de gestão democrática da educação com poder de decidir sobre o seu projeto pedagógico e administrativo, devendo os projetos de cada escola ser consolidados, invertendo o atual padrão de planejamento desarticulado e externo a ela.

Em artigo escrito para revista Nova Escola, intitulado A escola que queremos construir, Moacir Gadotti diz - "Uma escola pública autônoma tem maiores chances de garantir a qualidade de ensino do que uma escola obediente, submissa e burocratizada"<sup>5</sup>.

Em relação a este aspecto, não se pode deixar de fazer referência à escola pública, especialmente a estadual.

Os órgãos da administração do Sistema de Ensino e da rede, pelas mais variadas e estranhas razões, interferem no trabalho da escola, cerceando o exercício pleno da autonomia a ela conferida. Por privilegiar o administrativo e o "legal" ou por desconhecer a realidade específica de cada estabelecimento, ou por não avaliá-lo adequadamente, homogeneiza o que é heterogêneo, levando a escola a não assumir por inteiro sua responsabilidade pelo êxito ou fracasso das atividades nela realizadas.

Para evitar este prejuízo, deve a Secretaria da Educação assegurar as condições que a legislação confere a todas as escolas para o exercício da autonomia.

---

<sup>5</sup> GADOTTI, Moacir. A escola que queremos construir. In: NOVA ESCOLA, 4 (36): 58, dez. 1989.

É elucidativo dizer que, no artigo 23, a Lei abre caminhos, desafiando a escola a assumir responsabilidades na formação de sujeitos capazes de aprendizagens significativas.

## **2 - Organização da educação básica**

"A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não- seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar." (artigo 23)

### **2.1 - Seriação**

Marco de organização escolar, a seriação aparece como um símbolo de pedagogização da criança e do adolescente. Surge no século XIX, sendo considerada um dos alicerces da pedagogia tradicional. Tal modelo culturalmente aceito e internalizado como o "ideal", dentro do tecnicismo que caracterizou a pedagogia dos anos 70, refletiu-se na organização fragmentada do ensino e na avaliação dicotomizada em áreas específicas (cognitiva, afetiva e psicomotora).

O que norteia a seriação é a lógica temporal. Lógica esta que trabalha com tempos pré-definidos para o domínio de tudo que foi previsto aprender naquele ano letivo. Aqueles que não apresentarem este domínio, mesmo que em uma única disciplina, serão obrigados a repetir todo o processo, chegando alguns deles no ano seguinte a serem reprovados em disciplinas que no ano anterior haviam sido aprovados, nascendo, assim, a figura do "repetente aprovado".

Esta lógica temporal não respeita o ritmo, o tempo e as experiências de cada aluno.

No final dos anos 70, com os movimentos de renovação pedagógica, são implementadas novas alternativas de ensino que se contrapõem às posturas tecnicistas.

Este repensar da educação fundamenta-se no conhecimento científico, onde a psicogênese explica as fases evolutivas e de



maturação do ser humano. Respeitando este ser e o espaço-tempo de cada um na construção do conhecimento, é que os educadores passam a propor formas diferenciadas de organização da escola na busca de resgatar o seu papel frente à sociedade na formação de seus cidadãos.

Na Lei federal nº 5.692/71, estas inovações só encontravam abrigo no artigo 64 como experiências pedagógicas.

## **2.2 - Ciclos**

A mudança mais profunda nesse modelo de organização é a de mentalidade, pois a idéia básica é substituir a pedagogia da repetência pela pedagogia do sucesso. Sobre essa forma de organização curricular, assim se pronunciou o MEC, no Documento Introdutório Sobre Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental: "Os conhecimentos adquiridos na escola requerem tempos que não são necessariamente os fixados de forma arbitrária, nem pelo ano letivo, nem pela idade do aluno. As aprendizagens não se processam com a subida de degraus regulares, mas por avanços de diferentes magnitudes. Embora a organização da escola seja estruturada em anos letivos é importante que em uma perspectiva pedagógica a vida escolar e o currículo possam ser assumidos e trabalhados em dimensões de tempo mais flexíveis.

...A idéia da escolaridade em ciclos não exclui a estruturação ano a ano, mas introduz nesta estrutura uma dimensão que a torna mais flexível e menos fragmentada. Para tal, a idéia de ciclo deve ser compreendida e assumida pela equipe de professores, pressupõe uma ação integrada do professor de uma série com a da série seguinte, dividindo a responsabilidade quanto ao avanço das aprendizagens de seus alunos".

Esta maneira linear, sugerida pelo MEC, de dividir o ensino fundamental em 4 ciclos, com duração de 2 anos cada um, denota que a estruturação apresentada não tem bases pedagógicas mas conjunturais. No entanto, esta forma de organização oferece tempo maior para que a aprendizagem se realize. Agrupa-se a 1ª e 2ª séries no 1º ciclo; a 2ª e 3ª no 2º ciclo e assim sucessivamente. Esta estruturação não resolve um dos principais problemas da seriação a união da quarta e quinta séries, permitindo, assim, que a ruptura desastrosa apontada como causa de evasão e repetência nesta fase do ensino fundamental continue. Além disso, não alarga o período de

escolaridade da educação básica conforme o artigo 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96.

Espanha, Portugal e Argentina têm a educação básica estruturada em três ciclos, o que difere, entre eles, é a duração de cada ciclo.

As redes municipais de Belo Horizonte e Porto Alegre também foram estruturadas em três ciclos de formação. Este tipo de organização está embasado no pedagógico, respeitando as fases evolutivas da criança, mostrando a preocupação de atender às peculiaridades de desenvolvimento intelectual em que se encontra o aluno, atentando para o seu ritmo, tempo e experiências. Nesta organização, é respeitado o desenvolvimento psicogenético da criança, nela o aluno é colocado com seus pares de idade, o que facilita as trocas socializantes e a construção de identidades mais equilibradas. O primeiro ciclo abrange o período característico da infância, o segundo ciclo é o da pré-adolescência e o terceiro ciclo, o da adolescência.

Como se vê, não há de propor como estruturar os ciclos. Cada rede ou escola, de acordo com os paradigmas e referências teóricos, fará tal organização.

### **2.3 - Alternância regular de períodos de estudos**

No dicionário Aurélio, "alternância" significa ação ou efeito de alternar. Repetição de dois motivos diferentes sempre na mesma ordem. O termo regular vem do latim **regulare** e significa, sujeitar a regras, dirigir, regradar, encaminhar conforme a Lei. Isto posto, alternância regular de períodos de estudos pode ser interpretada como uma organização do ensino de forma seqüencial, cumprindo dois momentos diferentes, um presencial na escola e outro que se dá fora dela, sempre na mesma ordem. Esta alternância deve ser feita em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A Lei prevê, no artigo 34, que "a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola". No mesmo artigo, o parágrafo 1º excetua o ensino noturno e as formas alternativas de organização por ela autorizadas.

Os momentos de aprendizagens externos à escola devem ser orientados, supervisionados e avaliados pelo professor.

#### **2.4 - Grupos não-seriados**

Nesta parte final do artigo 23, a Lei sugere que as escolas construam formas diferenciadas e flexíveis de organização que respondam ao contexto sócio-econômico em que estão inseridas. Isso exige capacidade de gestão educacional para cumprir os objetivos a que se propõe.

#### **3 - Reclassificação do aluno**

"A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais". (artigo 23, parágrafo 1º)

A despadronização da escola, referida no artigo 23 da LDBEN, permite diversas maneiras de organização escolar. Diante de tal diversidade organizacional, a escola pode se utilizar da reclassificação para situar o aluno que a ela chega nas séries, períodos, ciclos, etapas ou fase, visando a integrá-lo no espaço-tempo adequado ao seu estágio de desenvolvimento e a suas possibilidades de crescimento.

Em tais situações, a reclassificação, cumpridas as normas curriculares gerais (veja por exemplo o subitem 5.5.3), deverá ficar explicitada no Regimento Escolar.

#### **4 - Calendário escolar**

"O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas prevista nesta Lei". (artigo 23, parágrafo 2º)

O Conselho Estadual de Educação, no Parecer nº 705/97, no subitem 8.2, aborda o tema dizendo "as escolas nuclearizadas, quando constituírem uma modalidade especial de oferta do ensino, na zona rural, podem – com fundamento na lei – organizar um ano letivo que se estenda por menos de 200 dias, desde que respeitado o mínimo de 800 horas letivas.

De igual modo, as escolas da zona litorânea, fortemente influenciadas pela temporada de intensificação do turismo, podem organizar o seu ano letivo levando em conta a atividade econômica da região, sempre mantida a obrigatoriedade do cumprimento integral da carga horária prevista em lei".

## **5 - Regras comuns para a organização da educação básica nos níveis fundamental e médio**

### **5.1 - Carga horária mínima e dias letivos**

"A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver". (artigo 24, inciso I)

O cerne da questão está no cumprimento das 800 horas letivas. "Disso não se abrirá mão, em hipótese alguma" disse o CEED no Parecer nº 705/97. Há, no entanto, que se aplicar um critério para distribuir essa carga horária no ano letivo. Para tanto, diz o citado parecer "...a lei determina que as 800 horas letivas sejam distribuídas ao longo de, no mínimo, 200 dias letivos.

Aparentemente, não há grande diferença em relação ao que a lei anteriormente determinava. Não é assim, todavia.

Com efeito, era habitual, no Sistema Estadual de Ensino, a preocupação em garantir o cumprimento do número legal de dias letivos. Este Conselho tem inúmeros pareceres que versam sobre essa matéria. Inclusive se chegou, em certo momento, a fixar um critério que permitisse decidir se determinado dia podia ou não ser considerado letivo, em termos de número mínimo de horas-aula ministradas.

Essa preocupação é que deixa de ter qualquer sentido, uma vez que o ano letivo não pode ser dado por encerrado sem que o número de horas letivas tenha sido cumprido. Assim, pode a escola planejar seu ano letivo, fazendo constar de alguns dias da semana – na 2ª feira ou no sábado, apenas para exemplificar – um número menor de horas letivas para atender a outras atividades – como reunião de professores – sem que, por isso, se tenha de pôr em dúvida a 'validade' do dia letivo. O mesmo pode ser dito de eventos fortuitos, como a falta de energia elétrica, à noite, ou um temporal que se abate sobre a localidade, forçando a interrupção antecipada do trabalho. Nada disso invalida um dia letivo, pois o que importa, conforme a lei é que 'a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar (...)' (Art. 24, I)".

### **5.2 - Classificação**

"A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino". (artigo 24, inciso II)

Classificar significa posicionar o aluno em séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou outras formas de organização compatíveis com sua idade, experiências, nível de desempenho ou de conhecimento, segundo o processo de avaliação definido pela escola em seu Regimento Escolar.

Excetua-se aqui a primeira série do ensino fundamental. O ingresso nela prende-se apenas à idade cronológica da criança, ficando vedada qualquer tipo de avaliação que vise a classificar aptidões.

Se o aluno chegar à escola sem vida escolar pregressa, cabe classificá-lo para poder situá-lo na série ou etapa adequada. Nesse caso, diz a Resolução CEED nº 233/97 "o controle da frequência passa a ser feito a partir da data da efetiva matrícula do aluno".

### **5.3 - Progressão**

"Nos estabelecimentos que adotam progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino". ( artigo 24, inciso III)

A progressão na escolaridade é o resultado normal esperado dos alunos na escola. Se a escola é para todos, ela organiza-se de forma a garantir que todos façam as aprendizagens necessárias para prosseguirem normalmente na escolaridade.

Considerando que nem todos os alunos conseguem realizar aprendizagens nos ritmos e condições da maioria, alguns necessitarão de mecanismos de complementação que lhes permita avançar.

Desta forma, também nestes aspectos, a Lei federal nº 9.394/96, no artigo 24, inciso III, traz elementos para facilitar o fluxo do aluno na Educação Básica, visando a diminuir o índice de

reprovação e, conseqüentemente, o de repetência. Também, no art. 32, inciso IV, § 2º, quando trata especificamente do Ensino Fundamental, a nova legislação refere que “os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

Assim, as escolas que permanecem com o regime de progressão regular por série e com sistema de promoção poderão disciplinar em seus regimentos, de acordo com o seu Projeto Pedagógico, formas de:

a) progressão continuada, possibilitando ao aluno com determinadas dificuldades de aprendizagem detectadas pelo professor ao longo do processo, a oportunidade de retomá-las, não sendo impedida a sua promoção ao período seguinte. Não se trata simplesmente de uma estratégia de promoção do aluno mas, sim, de uma estratégia de progresso individual e contínuo, que favoreça o crescimento do educando, preservando a qualidade necessária para sua formação escolar.

Importante, para isso, será a ação da escola: assessorando o professor para que possa desenvolver um trabalho didático específico com estes alunos; organizando registros escolares que assegurem a comprovação do trabalho desenvolvido; mantendo contato permanente com a família para informá-la dos procedimentos e do andamento do processo;

b) progressão parcial, permitindo ao aluno, no ensino fundamental e no ensino médio, ser promovido sem prejuízo da seqüência curricular, com atendimento específico paralelo à série que irá cursar, em componentes curriculares em que não obteve êxito. O tempo destinado, a metodologia e a avaliação farão parte de um plano de trabalho elaborado pelo professor, considerando as aprendizagens já realizadas e as defasagens apresentadas pelo aluno. Trata-se, na verdade, de mecanismo análogo ao que a Lei anterior denominava dependência. Pode-se imaginar que a escola terá possibilidade de tirar proveito da progressão continuada,

especialmente nas séries iniciais do ensino fundamental e, a partir daí, no ensino médio, utilizar-se da progressão parcial.

#### **5.4 - Organização de classes em turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento**

"Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares". (artigo 24, inciso IV)

Trabalhamos como os jardineiros holandeses que são contratados para manterem os canteiros de tulipas todas na mesma altura. As que ficam por baixo são esquecidas, pois não atrapalham a medianidade exigida e as que se sobressaem são podadas. Nesse inciso, a Lei preocupa-se com os que têm dificuldade de acompanhar o ritmo da turma e por isso são excluídos, eliminados bem como aqueles que estando num estágio mais avançado ficam parados porque a escola é "mediana".

Um dos desafios da escola é promover as mudanças necessárias na educação formal, de modo a propiciar o desenvolvimento das potencialidades do aluno. Esta tarefa envolve esforço intencional e planejado, visando a provê-la de ambiente e proposta pedagógica apropriados para que o potencial e capacidades tenham oportunidades de crescer ao nível máximo.

#### **5.5 - Verificação do rendimento escolar**

##### **5.5.1 - Avaliação contínua e cumulativa**

"Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais". (artigo 24 - inciso V - letra a)

Avaliar a aprendizagem consiste em emitir um juízo de valor a respeito do nível de conhecimentos, competências e habilidades alcançados pelo aluno, em comparação com os objetivos e metas propostos para determinado curso, série, etapa, período letivo ou unidade didática.

Afirmar que o resultado da avaliação implica a emissão de um juízo de valor significa negar a possibilidade de transformar a avaliação em educação, em medida. Não se trata, assim, de mensurar quantidades - quer seja de informações assimiladas, quer de hábitos

ou atitudes adquiridos -, mas de decidir se os procedimentos adotados pelo professor para construir uma aprendizagem pelo aluno foram bem sucedidos. É, portanto, uma atividade vinculada ao processo de ensino, entendido como o conjunto de procedimentos escolhidos pelo professor, para que o aluno, através deles, construa seu conhecimento.

A função da avaliação é essencialmente diagnóstica. Oferece os elementos necessários para que o professor possa planejar a continuidade de seu trabalho: retomando os aspectos que não foram assimilados ou ampliando a abrangência do conhecimento do aluno com a introdução de novos temas, de maior complexidade ou de mais abrangente aplicabilidade prática. Ao mesmo tempo, serve de diagnóstico também para o aluno, na medida em que a avaliação deve ser capaz de lhe fornecer informações a respeito de seu adiantamento, em relação àquilo que se espera que ele saiba, entenda, compreenda e faça, no nível escolar em que se encontra.

A avaliação, enquanto diagnóstica, deve ser contínua e cumulativa. A continuidade da avaliação é condição para que, a qualquer momento, o professor possa verificar os avanços ou identificar as dificuldades. Somente assim poderá o aluno ser conduzido a estudos de recuperação que possam efetivamente cumprir seu papel, qual seja, corrigir a tempo as falhas na aprendizagem, de modo a evitar o fracasso escolar. A cumulatividade, por sua vez, significa que a avaliação não deve levar em conta, apenas, determinados recortes temporais ou temáticos, mas deve acompanhar a construção do conhecimento do aluno como um todo coerente e significativo.

A avaliação, portanto, não é uma atividade, ou uma obrigação a mais da escola, ao lado de sua tarefa de promover aprendizagem. Bem pelo contrário, a avaliação é parte integrante do próprio processo ensino-aprendizagem, condicionada por toda a concepção pedagógica da escola e de seus professores. Por essa razão, não faz nenhum sentido tentar promover mudanças naquilo que a escola denomina "seu sistema de avaliação", se essa mudança não



estiver referida às bases teórico-conceituais que sustentam toda organização curricular, a didática e a metodologia empregadas.

A experiência tem revelado que as tentativas de alterar certas formas de avaliação do aluno sem reorientar o currículo na sua concepção e operacionalização se reduzem a alterar apenas dois elementos: a forma de expressar os resultados (nota, conceito, média aritmética (simples ou ponderada) soma de pontos, etc.) e/ou instrumental didático de mensuração (testes parciais, provas, exercícios, planilhas, controle de objetivos, etc.).

O desenvolvimento das aprendizagens dá-se em processo. A avaliação não trata só de interpretar o desempenho do aluno com base em dados isolados e nem tampouco num acúmulo de informações sem nexos, mas atentando para a mudança de comportamento dos alunos que se traduz, não apenas na aquisição de conhecimentos mas, principalmente, nas transformações que se processam nas habilidades, nas atitudes, nos interesses, nos hábitos de trabalho, no desenvolvimento físico e mental e no ajustamento pessoal e social do aluno. Portanto, é impossível numa avaliação cumulativa obter média do triunfo ou do fracasso do educando.

Ao ensejo da LDBEN e à necessidade de assumir seu papel no processo e nos resultados de aprendizagem, as escolas já perceberam a urgência e a necessidade de rever paradigmas educacionais e estratégias de ensino, além de partir para uma prática mais eficaz do ponto de vista do **conhecer** e do **aprender**. Os órgãos normativos dos sistemas, por sua vez, diante da autonomia da escola de um lado e da sua competência e necessidade de regulamentar/normatizar, ainda que de forma geral, de outro, não mais desejam cercear, homogeneizar, ou padronizar procedimentos escolares.

Efetivamente, a Lei refere-se às finalidades da educação básica quando diz:

“A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”. (artigo 22)

A especificação dessa formação nas etapas desse nível de ensino - educação infantil, fundamental e médio - está prevista nas Seções II, III e IV do Capítulo II da Lei, respectivamente nos seus artigos 29, 32, 35 e 36.

As finalidades e os conteúdos apresentados nos dispositivos citados, juntamente com as diretrizes curriculares nacionais, são a matéria-prima para que a escola, considerando sua realidade sócio-cultural, os conceitos que fundamentam sua linha de trabalho e as demais determinações da Lei do Sistema, organize seu processo de planejamento, construa seu projeto pedagógico e defina, em coerência ao que nele estabeleceu, sua organização curricular, com previsão de procedimentos metodológicos e avaliativos.

Com isso, a avaliação não será apenas um mecanismo de classificação de aluno, mas estará associada ao modo pelo qual a escola pensa e concretiza o currículo e as metodologias e ao modo como o organiza, observando a flexibilidade que a Lei estabelece.

Nesse sentido, de forma planejada, é função dos processos avaliativos da escola:

a) estabelecer critérios claros de avaliação. Esses critérios são necessários para objetivar o processo, facilitar o diálogo professor-aluno, balizar referências curriculares e articular elementos da dinâmica curricular em torno dos objetivos do ensino-aprendizagem, baseados na visão de educação que orienta o projeto pedagógico da escola;

b) projetar indicadores de aprendizagem. Esses indicadores, com base nos objetivos e nos conteúdos, serão previstos pelos professores para cada área de conhecimento e para cada nível ou etapa de ensino, conforme a organização curricular. Explicitam esses indicadores a evidência de aprendizagem;

c) construir formas coerentes e adequadas de expressar os resultados da avaliação. Tendo muita clareza quanto à diferença que existe entre "avaliação da aprendizagem" - que é processo - e "expressão de resultados da avaliação" - que é informação a ser compartilhada e analisada -, deve a escola, com base em seu projeto pedagógico, escolher um conjunto de símbolos realmente

significativos e claros para registrar esses resultados. É importante perceber que a utilização de nota, com a qual se estabelecem médias aritméticas ou ponderadas, apesar de amplamente difundida, não é certamente a melhor forma de informar a respeito de juízos de valor. Para essa finalidade, os pareceres descritivos, as menções e até os conceitos são mais efetivos e traduzem melhor os aspectos qualitativos.

Nesse contexto, vale insistir, mais uma vez, que os aspectos qualitativos de que fala a Lei - e a Lei anterior já referida -, em oposição aos aspectos quantitativos, em absoluto dizem respeito apenas a hábitos e atitudes. Os aspectos qualitativos, em correlação com os aspectos quantitativos, devem ser observados tanto na área do conhecimento quanto das habilidades e competências. Na verdade, trata-se de verificar não só "quanto" o aluno sabe (aspecto quantitativo), mas "quão bem" ele o sabe (aspecto qualitativo).

A preponderância dos resultados, ao longo do ano letivo, sobre os de eventual prova final adotada pelo estabelecimento é uma consequência necessária da determinação de que a avaliação deve ser contínua e cumulativa, afastando a prática de valorizar, apenas, instantâneos, em detrimento do acompanhamento do processo como um todo.

#### **5.5.2 - Aceleração de estudos**

"Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar" (artigo 24 - inciso V - letra b).

A defasagem idade-série constitui-se um sério problema da educação brasileira, cuja superação constitui um desafio para a escola.

A aceleração de estudos constitui-se uma alternativa do problema representado pelos alunos que, devido a repetidas reprovações, se desajustam no que diz respeito à relação idade-série bem como àqueles alunos que ingressam tardiamente no sistema regular de ensino. Ela aparece como forma de propiciar aos alunos com atraso escolar a oportunidade de atingir o nível de adiantamento correspondente a sua idade.

Assim sendo, aceleração de estudos pode vir a contribuir para o saneamento deste problema, possibilitando ao aluno concluir etapas de escolarização num tempo menor do que o previsto na organização curricular da escola, de acordo com o seu ritmo próprio e construção do conhecimento.

Se a escola contemplar esta alternativa em seu projeto pedagógico, quer no ensino fundamental quer no médio, deverá regimentá-la quanto à organização curricular e quanto à avaliação do rendimento escolar.

Na oferta da aceleração de estudos, é importante que a escola tenha clareza quanto aos objetivos, aos critérios e às condições, atentando para:

- a seleção e organização de grupos de alunos, das atividades de ensino-aprendizagem e dos conteúdos programáticos constantes das disciplinas que integram o currículo;

- a forma e o momento do ano letivo em que esses alunos serão inseridos nas turmas previstas em sua organização curricular;

- a forma de organizar seus recursos físicos, didáticos e humanos e seu espaço-tempo.

A aceleração de estudos pode ser a base de uma proposta pedagógica de oferta de educação para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades desta clientela específica, de forma a garantir-lhes as condições de acesso e permanência na escola.

### **5.5.3 - Avanço nos cursos e nas séries**

"Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado" (artigo 24 - inciso V - letra c).

Avanço escolar é a forma de propiciar ao aluno a oportunidade de concluir, em menor tempo, séries, ciclos, etapas ou outra forma de organização escolar, considerando seu nível de desenvolvimento.

O avanço escolar é, portanto, uma estratégia de progresso individual e contínuo no crescimento de cada aluno. Alguns apresentam comportamentos desejados, antes que decorra um certo tempo previsto (ano, semestre, ciclo, etapa ou outra forma de

organização). Isto acontece porque apresentam ritmo de aprendizagens diferentes, e este progresso não pode ser tolhido, amarrado a espaços-tempo estanques.

Constitui, pois, responsabilidade da escola saber identificar estes alunos e lhes propiciar oportunidades de avançar tanto quanto o permitam suas capacidades e esforços.

#### **5.5.4 - Aproveitamento de estudos**

"Aproveitamento de estudos concluídos com êxito". (artigo 24 - inciso V - letra d)

A escola, de acordo com seu Projeto Pedagógico e sua organização curricular, procederá ao aproveitamento de estudos concluídos com êxito, verificando como os estudos considerados equivalentes podem vir a ser aproveitados e complementados, bem como outros aparentemente diversos possam vir a sê-lo, tendo em vista sua significação e importância no conjunto das disciplinas que compõem o currículo da escola.

Sobre a matéria, permanece atual a ponderação contida no Parecer nº 274/64 do CFE:

"A rigor, nenhum curso, em seus efeitos, é realmente idêntico a outro. Ainda quando nele se lecionassem as mesmas disciplinas, com horário igual e idêntico programa e o mesmo sistema de exames, as variações seriam inevitáveis, em função das diferenças individuais dos educandos, da personalidade, cultura e experiências dos professores, e das condições pedagógicas da escola, sem falar nas que decorrem do meio social. Muito menos são idênticos os cursos pelo simples preenchimento das mesmas formalidades".

Também o CEED, no Parecer nº 1.079/74, pronunciou-se sobre aproveitamento de estudos dizendo: "Clara é, portanto, nas leis de ensino, federais e estaduais, a orientação de que, quer nas transferências, quer no ingresso em novo curso do mesmo nível, deva se levar sempre em conta os conhecimentos realmente adquiridos. Mas, se, por um lado, o suporte para o aproveitamento de estudos é de ordem legal, por outro, as medidas para a sua efetivação são de natureza pedagógica".

O Parecer nº 420/85 do CEED, que fixa critérios sobre aproveitamento de estudos e transferência de alunos e traça diretrizes para disciplinação regimental da matéria pelo estabelecimentos de ensino, em seu item 4, diz "é nos casos de transferência que a escola mais freqüentemente deverá decidir sobre a possibilidade de

aceitar 'como de valor formativo equivalente' estudos diferentes dos exigidos em seu próprio currículo e constantes na documentação escolar do aluno que se transfere, bem como programar formas de adaptação de estudos".

O subitem 5.2 do mesmo parecer esclarece: "A transferência é em essência a passagem da matrícula do aluno de um estabelecimento de ensino para outro.

Transfere-se a vinculação do estudante a uma determinada escola (de origem), com toda complexibilidade de detalhes que a vida escolar lhe haja proporcionado e os resultados que tenha podido alcançar, para uma segunda escola (de destino). Esta determina tudo que, de sua bagagem, é aproveitável, promovendo também, quando for o caso, as adaptações necessárias, para que possa o estudante prosseguir, normalmente, em suas atividades curriculares".

No aproveitamento de estudos concluídos com êxito, é de competência da escola:

- verificar a possibilidade de aproveitamento de estudos dos alunos, devendo ela ter como sustentáculo os princípios básicos da aprendizagem e da avaliação;

- comparar os estudos já realizados pelo aluno e os previstos no novo currículo, evidenciando quais dentre aqueles poderão vir a ser aproveitados por possuírem o mesmo valor formativo, que não será buscado simplesmente na sua denominação ou nos mesmos conteúdos desenvolvidos e, sim, na contribuição que possam oferecer ao aluno no prosseguimento, com êxito, de seus estudos;

- identificar os componentes curriculares da base nacional comum e os da parte diversificada, já que as transferências serão feitas não só pela base nacional comum;

- verificar os componentes curriculares decorrentes da base nacional comum que poderão ser aproveitados na sua totalidade e, ainda, se a escola de destino assim o entender, poderão ser complementados via adaptação de estudos;

- organizar os procedimentos para a adaptação de estudos dos alunos, considerando que os aspectos quantitativos e formais do ensino não devem se sobrepor aos conhecimentos, habilidades e atitudes por eles evidenciados;

- regular em seus regimentos a transferência de alunos, o aproveitamento, a adaptação e a circulação de estudos, disciplinando, basicamente: os critérios que presidirão a determinação dos estudos aproveitáveis; a substituição de componente curricular por outro que se atribua igual valor formativo, as formas de adaptação que serão oferecidas pela escola, garantindo ao aluno o prosseguimento de estudos com êxito e o aproveitamento no nível técnico da educação profissional de estudos realizados com êxito no ensino médio.

#### **5.5.5 - Estudos de recuperação paralelo ao período letivo**

"Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixa rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos" (artigo 24 - inciso V - letra e).

Os estudos de recuperação têm como objetivo auxiliar o aluno a dirimir as dúvidas e superar as dificuldades surgidas no decorrer do processo ensino-aprendizagem. Estes estudos de recuperação, sempre organizados pela escola, poderão ser realizados de forma individual ou coletiva, não necessariamente em sala de aula, porém em qualquer outro ambiente dentro ou fora do estabelecimento, dependendo do espaço disponível, sempre acompanhados pelo professor.

A expressão do resultado destes estudos de recuperação desenvolvidos pela escola deve refletir-se na expressão dos resultados das avaliações seguintes.

É fundamental lembrar o que diz o Parecer CEED nº 852/98, em seu item 4: "... somente haverá uma mudança substantiva se os estudos de recuperação forem sendo proporcionados a medida mesma que as dificuldades forem sendo evidenciadas durante os bimestres, de modo que os resultados alcançados pelos alunos, ao final do bimestre, já revelem que tais dificuldades estão superadas".

Se o fundamental é a superação das lacunas na aprendizagem, poderá a escola ainda oferecer ao aluno, entre os períodos letivos, oportunidade de superação destas dificuldades. Considerando as diferenças individuais dos alunos e a diversidade das causas determinantes de situações de recuperação, é de se

esperar que o tempo de duração destes estudos varie de acordo com a construção do conhecimento de cada aluno.

Sendo assim, ao tratar a avaliação, a escola deverá regimentar de forma clara os estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e também ao final do mesmo, não deixando de levar em conta a organização curricular que adotou.

6 - "O controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação" (artigo 24 - inciso VI)

O que pretende a Lei é o fortalecimento da instituição escolar, apontando a importância da participação efetiva do aluno no processo ensino-aprendizagem. "Assim, a obrigatoriedade de freqüência a um número mínimo de horas letivas deve ser interpretada em sua dimensão pedagógica, como condição para que a aprendizagem aconteça, através de efetiva participação nas atividades escolares programadas. É uma garantia que se dá à escola, de que ela poderá contar com a presença dos seus alunos, para realizar a tarefa que se lhe atribui". (Justificativa da Resolução CEED nº 233/97)

É, no entanto, impossível desconhecer que, por motivos vários, a infreqüência acontece. Usando a flexibilidade dada pela LDBEN, o CEED, na Resolução nº 233/97, artigo 6º, busca saída para o problema, dizendo que "poderão ser exigidas atividades complementares, no decorrer do ano letivo, dos alunos que ultrapassarem o limite de vinte e cinco por cento de faltas às atividades escolares programadas ou do que tiver sido estabelecido pela instituição de ensino em seu Regimento Escolar". Mais adiante, na sua justificativa, lembra que "a Resolução oferece mecanismos para que a infreqüência escolar - que ensejaria a não-aprovação do aluno -, seja compensada mediante atividades complementares, capazes de oferecer oportunidade de realizar aprendizagens que a ausência as aulas impediu. É importante que se perceba que não se trata de 'recuperação de faltas'. A aula que não se assistiu não pode ser reproduzida. Trata-se, isso sim, de criar uma outra situação em que aprendizagens que poderiam ter sido feitas - caso o aluno tivesse comparecido a todas as aulas - possam ocorrer. As atividades complementares compensatórias de infreqüência adquirem, portanto, importância especial



naqueles casos em que o aluno demonstra razoável aproveitamento escolar, mas não alcança os mínimos de frequência obrigatórios".

7 - "Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de séries e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis". (artigo 24 - inciso VII)

Quanto ao artigo 24 - inciso VII, este Conselho deverá emitir norma própria.

8 - Os posicionamentos do presente parecer expressam o pensamento do Órgão Normativo do Sistema Estadual de Ensino, neste momento, no que se refere aos artigos 23 e 24 da Lei federal nº 9.394/96.

Em 06 de outubro de 1999.

**Eveline Borges Streck** - relatora

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 13 de outubro de 1999.

**Líbia Maria Serpa Aquino**  
Presidente